

A EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FAVOR DAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Sarah Beatriz Melo do Nascimento¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Artigo jurídico-científico acerca do real alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, e os direitos fundamentais defesos no ordenamento jurídico pátrio herdados daquele, na vida de vítimas do crime de estupro no Brasil. Trata-se de uma pesquisa exploratória que analisa de que modo ocorre a tutela e a materialização de instrumentos estatais que assegurem, às vítimas do crime de estupro, a promoção do resguardo necessário de seus direitos em decorrência do delito, averiguando a eficácia prática dos instrumentos jurídico-estatais patrocinadores de tais direitos. Fora utilizado o método dedutivo, haja visto o uso de regras gerais, até conceitos mais específicos ao longo do tema. Enquanto técnicas de pesquisa, buscou-se a produção científica nesse contexto.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais; Crime de estupro; Vítimas de estupro; Eficácia jurídico-social dos instrumentos estatais.

LA EFICACIA DEL CUMPLIMIENTO DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DERIVADOS DEL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA EN FAVOR DE LAS VÍCTIMAS DEL CRIMEN DE ESTUPRO EN BRASIL

RESUMEN

Artículo jurídico-científico acerca del real alcance del principio de la dignidad de la persona humana, y los derechos fundamentales defesos en el ordenamiento jurídico patriótico heredado de aquel, en la vida de víctimas del crimen de violación en Brasil. Se trata de una investigación exploratoria que analiza de qué modo ocurre la tutela y la materialización de instrumentos estatales que aseguren a las víctimas del crimen de violación la promoción del resguardo necesario de sus derechos como consecuencia del delito, averiguando la eficacia práctica de los instrumentos jurídico-estatales patrocinadores de tales derechos. Se utilizó el método dedutivo, habiendo visto el uso de reglas generales, hasta conceptos más específicos a lo largo del tema. En cuanto técnicas de investigación, se buscó la producción científica en ese contexto.

Palabras-clave: Principio de la dignidad de la persona humana; Derechos fundamentales; Crimen de violación; Víctimas de violación; Eficacia jurídico-social de los instrumentos estatales.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sarahmelo1904@gmail.com.

² Especialista e Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem questionado sobre o real sentido e alcance do princípio da dignidade da pessoa humana positivado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), em relação às vítimas de crimes. Nas palavras de George Marmelstein, “o homem, pelo simples fato de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (MARMELESTEIN, 2013, p. 16), e este é, senão, de maneira sintética, o conceito de dignidade humana, a qual é erigida ao status de princípio, influenciando todo o arcabouço jurídico pátrio, de onde nascem os demais valores essenciais a uma vida digna em sociedade, que são os chamados “direitos fundamentais”. São estes direitos básicos, plenamente necessários ao desenvolvimento social e jurídico de qualquer país que têm por objetivo primar pelo progresso dos seus tutelados, pelo prosseguimento do curso natural de vida de cada ser humano.

Por direitos fundamentais podemos citar, por exemplo, o respeito à integridade física e moral do indivíduo, direito à honra, à imagem, direito de proteção do cidadão em relação ao dever do Estado de cumpri-lo, e tantos outros, os quais são notadamente infringidos durante e após a ocorrência de um crime. Cabe então estabelecer que os princípios são ferramentas que devem inspirar a ação criativa do Estado, no que se refere aos instrumentos que permitem suas efetivações e realizações na prática cotidiana de uma nação.

Por outro prisma, é sabido pela grande massa dos cidadãos brasileiros que o crime de estupro, infelizmente, é uma realidade no país. Segundo pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Governo Federal, através de uma pesquisa realizada no ano de 2013, estima-se que 0,26% da população do país (naquele ano) havia sofrido algum tipo de violência sexual, porcentagem essa que equivale a 527 mil pessoas, entre homens, mulheres e crianças. Portanto, há de se considerar que inúmeros direitos (fundamentais ao curso digno de vidas) de milhares de pessoas já foram violados a esse respeito.

Neste contexto, desenha-se aqui um paralelo entre os direitos fundamentais das vítimas do crime de estupro no Brasil com as políticas de amparo estatal a esse grupo ora tratado, no que diz respeito ao patrocínio de meios de efetivação dos seus direitos oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana. E não há de se negar que, é de suma importância o levantamento das questões aqui pesquisadas pois, se tratamos de um relevante percentual de cidadãos vitimados por um delito tipificado penalmente (em razão da atividade legislativa), é lógica a necessidade de uma tutela, na mesma proporção, de direitos vitais destas vítimas por parte do

legislador, e dos demais órgãos públicos competentes para tanto. Além de que, é válido frisar que se um crime acontece no seio de uma sociedade, ele ocorre por decorrência de falhas nos mais diversos setores sociais, como: educação, segurança, legislação, penalização, e outros, sendo então o Estado o responsável pela manutenção sadia destes setores. Portanto, quando isto não se concretiza de maneira eficaz, é comum o crescimento do número de crimes, sendo tão mais necessária a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos que promovam reparações justas àqueles que foram bruscamente violentados em seus direitos medulares.

Sendo assim, surge a necessidade de se verificar como se dá a realização concreta da dignidade humana de pessoas após sofrerem abusos sexuais no país atualmente, a partir da análise de três importantes elementos: direitos fundamentais, demandas pessoais e sociais dos cidadãos enquanto frutos da ocorrência do crime ora em questão, e instrumentos do Estado na posição de possuidor do dever de assegurar aos seus tutelados a defesa desses direitos, pois são estes subsídios teóricos à elaboração de mecanismos práticos do assistencialismo estatal brasileiro para promoção de mudanças evolutivas que o tornem cada vez mais justo socialmente e juridicamente eficiente.

2. O OLHAR DA VITIMOLOGIA E A POSIÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Vitimologia é a ciência que se debruça sobre o estudo da vítima de um crime, de modo a compreender o seu protagonismo na relação delinquente-ofendido, quais as consequências suportadas por quem tem um bem pessoal lesado, dentre outros fatores ligados a essa figura.

Somente em 1947 ela surgiu com o objetivo de estudar o vínculo entre vítima e criminoso. A expressão “vitimologia” foi instituída por Benjamin Mendelsohn, em 1945, em seus estudos pioneiros sobre o assunto, sendo então considerado pela doutrina majoritária como o pai da Vitimologia. Nas expressões de Bittencourt³, Mendelsohn enxergou a vítima sob a luz psicológica e social, dedicando-se a investigar as causas e efeitos, e indicando a metodização de pesquisas e estudos sobre a matéria. Já em solo brasileiro, mister destacar que foi Edgar de Moura Bittencourt o grande contribuinte para o avanço dessa disciplina, haja vista a produção da primeira obra intitulada “Vítima”.

³ BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima. 1978

Ofendido ou vítima é o indivíduo que sofre os danos decorrentes da infração penal; é o sujeito passivo de um ato criminoso, também considerado como sujeito passivo mediato, tendo em vista que o Estado se coloca na posição de sujeito passivo imediato. Em outras palavras: reputa-se vítima de crime “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia”⁴.

No âmbito processual penal, o ofendido é considerado como parte, sendo principal se sua atuação se der no polo ativo da demanda, ou secundária, sendo por intermédio do assistente de acusação que figura ao lado do Ministério Público nas ações penais públicas. Já nos casos em que não atuar no processo com o patrocínio de advogado, a vítima não será parte. Contudo, é elemento crucial ao prosseguimento da ação a oitiva de suas declarações sobre o fato típico, antijurídico e culpável do qual seja autor o seu ofensor, ainda que tais declarações revelem certo caráter parcial, uma vez que, pelo olhar da vítima, o resultado positivo da demanda reside na condenação do acusado e possível reparação do dano por ela suportado. Assim, o ofendido deve ser convidado pelo juiz da causa a indicar provas e apontar quem acredite ser o autor da infração.

Ainda, afirma Lopes Jr. (2016, p. 473):

Importa sustentar neste tema que, a palavra isolada da vítima (quando não há prova testemunhal) ganha maior valoração nos crimes contra a dignidade sexual, pois “considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, [...] a identificação do material genético (nos crimes sexuais).

Em função disso, sendo as declarações da vítima razoáveis e coerentes com os demais elementos reunidos nos autos do processo concreto, demonstrado desconhecimento da identidade do acusado até a oportunidade do fato delituoso, pode claramente ensejar na condenação penal do réu, desde que haja a perfeita conclusão da inexistência de razões processuais que deem azo a suspeita de acusação falsa da vítima contra o acusado.

A evolução dos estudos e debates produzidos pela ciência da Vitimologia revelam o seu potencial fundamental para o bom desenvolvimento do Direito e, por conseguinte, do

⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o direito penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 87

ordenamento jurídico pátrio, dado que o seu olhar destacado para as vítimas de condutas delituosas busca entender as circunstâncias em que está inserido este sujeito antes, durante e depois da ocorrência de determinados crimes, a fim de elevar as tutelas dos seus direitos, de forma que torne possível a criação de remédios jurídicos que sejam eficazes em combate às mazelas por este sofridas na vida real.

3. O CONCEITO DE ESTUPRO E SUAS NUANCES

A conduta delituosa ora em foco tem previsão legal no Código Penal Brasileiro (Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940) no Título VI que tem por qualificação: “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, o qual faz distinção entre os Capítulos “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL”, “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” e outros, prevendo expressamente cada comportamento com suas especificidades em relação às vítimas ou às circunstâncias do ato entre os artigos 213 e 234-B deste Diploma.

A contemporânea Lei Ordinária Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, foi a responsável pela relevante e inédita alteração no artigo 213 (Estupro) do Código Penal, ao mesmo tempo em que acrescentou o artigo 217-A (Estupro de Vulnerável) ao texto legal. A referida Lei também foi quem introduziu o Título “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, propiciando tremenda transformação a todo o sentido e significado do seu artigo 213.

Conforme a nova letra da Lei, qualquer indivíduo humano, seja homem ou mulher, pode ser o sujeito ativo do crime de estupro, sendo o contrário também verdade: mulher e homem podem figurar o polo passivo deste crime, rompendo com a tradição secular vivenciada deste 1940 em que somente podia o homem ser a pessoa ativa e a mulher a pessoa passiva nesse crime.

Tal mudança surgiu do fato de que o crime de estupro outrora definido no nosso Diploma Legal estabelecia no conteúdo do seu artigo 213 (BRASIL, 1940): “**Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça**”. Todavia, com o advento das novas definições legais, houve a supressão do termo “mulher”, dando a seguinte redação ao artigo 213 (BRASIL, 2009): “**Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**”.

Em razão de tais alterações, houve a geração de uma nova interpretação jurídica sobre o crime de estupro, posto que o agente passivo da ultrapassada redação do art. 213 se revelava como “mulher”, sendo, portanto, substituída pela expressão “alguém”, o que claramente modificou todo o sentido desse crime. Assim, é indiferente o sexo do ofendido para a caracterização do delito, não havendo exclusão do crime pela circunstância de quem seja a vítima, sendo todos protegidos em sua liberdade sexual (MARQUES, 2010).

Importante frisar que, de acordo com as atualizações legislativas em análise, surgiram ainda algumas qualificadoras do crime de estupro nos §§ 1º e 2º do art. 213 e no art. 217-A. Por conseguinte,

Enquanto que no estupro de natureza simples (caput do art. 213) o seu agente ativo pode ser condenado a uma pena que varia de 6 a 10 anos de reclusão, com a forma qualificada decorrente da conduta criminosa em que resulta lesão corporal de natureza grave para a vítima, ou sendo essa menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (§ 1º do art. 213) a pena é acrescida e o autor pode sofrer uma reclusão de 8 a 12 anos. Se da conduta resulta a morte da vítima (§ 2º do art. 213) a pena passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão, ou seja, atinge ao máximo da condenação estabelecida no nosso ordenamento jurídico penal (MARQUES, 2010).

Sobre o crime de estupro de vulnerável encarnado ao Código Penal entende-se por (BRASIL, 2009): “**Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos**”. Nesta infração, incorrerá na mesma pena (reclusão, de 8 a 15 anos) aquele praticar as ações descritas no caput com vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade pela ocorrência de um estado eventual a que esteja sujeita. Assim, a compreensão do estupro de vulnerável despontou de forma mais genuína a busca pela punição de toda relação sexual ou ato considerado libidinoso, com pessoas vulneráveis.

Mister salientar sobre este tema que, a nova redação incluída aos artigos penais de estupro, enfatizou a conduta do “ato libidinoso” diverso da conjunção carnal, significando qualquer atitude de conteúdo sexual determinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual e a libido (CAPEZ, 2006).

A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, a “Lei dos Crimes Hediondos” também fora adaptada às atualizações legislativas quanto aos crimes em discurso, incluindo em seu texto o estupro de natureza simples e o estupro de vulnerável, integrando o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) de que tais matérias constituem crimes hediondos. De tal modo, de acordo com a referida Lei, quanto aos delitos de estupro, o seu sujeito ativo não pode

ser beneficiado com anistia, graça ou indulto, não tem direito a fiança e liberdade provisória, terá que cumprir a pena integralmente em regime fechado; a sua prisão temporária pode se estender por trinta dias, prorrogável mais trinta dias, se houver extrema necessidade; e sendo a sentença condenatória, o Juiz decidirá se poderá apelar em liberdade, podendo negar o benefício ainda que o infrator seja primário e de bons antecedentes (MIRABETE, 1996).

Em mais recente aprovação de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, foi impressa a 593, tendo a seguinte redação:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017).

Em resumo, preenche o tipo penal do crime de estupro a conduta que, com emprego de violência ou grave ameaça, fira a dignidade e a liberdade sexual de outrem, sendo o componente principal para caracterizar tal condução a ausência de consentimento da vítima.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO

A noção de dignidade do ser humano foi elevada ao escalão de princípio a fim de ser norteadora não só do mundo jurídico, mas da vida em sociedade. É bem verdade que essa idealização é um conceito bastante aberto e abrangente, permitindo um leque imenso de interpretações, se dando a aplicações interdisciplinares, servindo a toda e qualquer pessoa humana, desde a sua concepção até o fim de sua vida.

Podemos dizer que a dignidade é um valor inerente ao homem desde os primórdios da vida terrestre. Ainda que inicialmente a raça humana não tivesse total consciência de sua existência, a dignidade – ao longo dos séculos e principalmente nos dois últimos – revelou-se como inerente ao homem antes mesmo do seu nascimento e, em hipótese alguma, devendo ser afastada ou retirada do seu detentor, independentemente do seu estilo de vida.

Objetivamente, é preciso dizer que o conceito de dignidade humana nem sempre existiu, mas nem por isso ela deixou de ser real em todo o tempo. É como se ela já fosse um fato, mas só com o passar do tempo o homem a foi percebendo a partir das relações com os seus semelhantes, o que o impulsionou a estudá-la, criando maneiras de protegê-la e,

principalmente, de que ela seja observada por todos, sendo atribuído ao Direito o dever de impor obediência a ela, exercício este inacabado até hoje, o que lhe dá ainda mais abrangência.

A necessidade de que esse princípio esteja presidindo o corpo social brasileiro é tão imperiosa que a própria Constituição Federal de 1988 o expressou em seu art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988): **“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”**. Em outras palavras, esse princípio elevou a dignidade do homem ao centro de todo o ordenamento jurídico e lhe conferiu a posição de fim das demais normatizações.

Ao entender que a promoção da dignidade humana deve ser e é positivamente o foco do Estado Democrático de Direito, naturalmente germinam desse julgamento direitos que são fundamentais ao desenvolvimento e consumação desse objetivo. Além disso, outros princípios surgem com a finalidade de integrar o corpo de ensinamentos principiológicos, conjugando ideais almejados para a efetuação do bem-estar do homem em todos os aspectos que estão envolvidos nessa premissa.

Com base nisso, a democracia em desenvolvimento tem como um dos seus pilares o sentido da dignidade, da qual procedem os direitos fundamentais que impedem que a pessoa seja vista como objeto, mas sim como um sujeito detentor deles. De maneira mais clara, os direitos fundamentais resumem em si todos os demais direitos inerentes à vida humana digna normatizados na Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais, tendo tanto um viés subjetivo, impresso em direitos individuais, quanto geral, por conter também naturezas social, cultural, política, econômica etc, para capacitar essas esferas com instrumentos promotores da efetivação da personalidade humana.

Não é por acaso sua abordagem neste trabalho pois, considerando os conceitos de dignidade da pessoa, não há como apartar essa perspectiva de nenhuma das áreas da vida humana, inclusive em seu âmbito mais íntimo – o sexual. Ratificando ainda melhor o assunto, Ingo Wolfgang Sarlet preceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

Em resumo, o valor da dignidade é amplo e está relacionado à honra, à moral, aos costumes, sendo absolutamente necessário à boa convivência em sociedade, o que justifica sua expressividade no documento legal mais importante do país – a Constituição Federal – de onde brotam os demais direitos fundamentais como meios de atendimento das necessidades básicas dos cidadãos em respeito à essa dignidade.

No âmago da Constituição Federal estão dispostos no Título II os (BRASIL, 1988) “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, sendo reservado ao seu primeiro capítulo os “DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”. O famigerado artigo 5º pronuncia que é garantia aos tutelados pelo Estado brasileiro a inviolabilidade do direito à liberdade quanto à intimidade, à honra, à vida privada, não podendo qualquer pessoa ser submetida a quaisquer que sejam os tipos de tortura ou tratamento desumano ou degradante que fira à sua dignidade humana, devendo ser realizada a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão a direitos para que torne possível a realização do direito à reparação da ofensa sofrida, além da punição que cabe à lei efetuar quando da ocorrência de casos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

4.1 Dignidade humana e os crimes contra a dignidade sexual

Como exposto anteriormente, a Lei Ordinária Federal nº 12.015 (BRASIL, 2009) trouxe ao Código Penal de forma inédita o Título VI da Parte Especial “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL” (BRASIL, 1940), dando não apenas nova significância aos crimes tipificados em cada artigo subsequente a este título, mas principalmente erigindo de maneira clara e expressa o entendimento de que estes delitos ferem nada menos que a dignidade humana em seu contexto sexual.

Desta feita, em simples atividade hermenêutica em busca do sentido real das palavras expressas no Título VI do Código, é possível perceber a vontade do legislador ao enlaçar em um contexto de crimes a ideia de dignidade, esta que é ferida em decorrência daqueles. Certamente tal produção foi inspirada em princípios que sintetizam ideais de justiça, de igualdade, de proteção, de respeito e, mais do que nunca, de dignidade, e esta devida a todo ser humano, dos mais novos aos mais velhos, independente de raça, religião, sexo ou costume.

A liberdade sexual conferida a cada pessoa se traduz pela livre escolha de com quem, quando e como se consumarão os seus atos íntimos, cabendo a ninguém além dela definir ou decidir essas situações. Ou seja, esse direito é integralmente individual, subjetivo e pessoal. Ao contrário da abrangência da dignidade humana, a liberdade sexual é bastante específica e prática, mas sua transgressão (ao ter o indivíduo as suas vontades não respeitadas nessa seara) gera consequentemente o ferimento àquela.

É importante mencionar o **princípio da lesividade ou ofensividade** dogmatizado pelo Direito Penal, significando dizer que só existe um crime e, portanto, punição, se do desdobramento dos seus fatos for consumada contra outro indivíduo a lesão ou houver perigo de lesão a um bem jurídico protegido pelas leis. Como sustenta Luis Flávio Gomes, a partir desse princípio há a propensão por um modelo de Direito Penal com característica preponderantemente objetiva, apoiado nos pilares da proteção de bens jurídicos e uma necessária ofensividade a estes (GOMES, 2007, pg. 464).

Considerando o postulado do princípio da lesividade ou ofensividade vinculado ao crime de estupro, uma vez consumado o delito, fere-se de modo brutal o bem jurídico da dignidade sexual, esta que é intrinsecamente vinculada à dignidade humana de modo mais genérico. Dessa forma, a dignidade sexual é merecedora de maior resguardo efetivo e prático, todavia, no decurso dessa pesquisa, é perceptível a longa distância existente entre a norma e a prática jurídica brasileira.

5. A REALIDADE DAS OCORRÊNCIAS DE ESTUPROS NO BRASIL

O estupro – delito integrante do rol dos crimes contra a dignidade sexual – de modo infeliz faz parte da realidade brasileira. Tanto o estupro simples como o estupro de vulnerável estão previstos na Lei de Crimes Hediondos nº 8.072, por carecerem de punições mais severas em comparação a outros crimes, devido ao maior grau de reprovação social e estatal que tais infrações detém. São eles considerados hediondos por ferirem brutalmente os valores da dignidade sexual da pessoa humana, da intimidade, da liberdade sexual e os direitos fundamentais inerentes ao homem, o que justifica a necessidade de censurar penalmente de forma mais gravosa a prática desses crimes, pois os níveis de crueldade, perversidade e desumanidade envolvidos no cometimento de tais infrações são absolutamente elevados .

Apesar de toda essa repressão legal, os índices de ocorrências de estupros no Brasil são notórios e crescentes ao longo dos anos, mesmo que contemporaneamente exista uma maior

divulgação midiática de informações a esse respeito, bem como o modo mais rígido de punição para os infratores desse delito com a redação da Lei supracitada.

Em estudo desenvolvido pela British Broadcasting Corporation⁵, mais conhecida como BBC Brasil, reunindo entrevistas com autoridades e dados estatísticos mais recentes colhidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em abril de 2017, o Brasil tem praticamente um caso de estupro notificado a cada 11 minutos, sem citar os casos em que os crimes não são notificados, sendo essas informações apresentadas no 9º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Este mesmo Fórum divulgou que, a partir de pesquisa realizada pelo Datafolha em 84 municípios brasileiros com mais de 100 mil pessoas, cerca de “67% da população tem medo de ser vítima de agressão sexual. O percentual sobe para 90% entre mulheres. Entre homens, 42% temem ser estuprados”. Tais informações revelam o caráter amedrontador que esse crime impõe à sociedade, uma vez que, ele não faz parte simplesmente da legislação penal brasileira, mas sim do cotidiano do país.

Outro aspecto peculiar desse assunto é o fato de que grande parte dos casos de abuso sexual são cometidos por pessoas conhecidas que detém algum grau de familiaridade ou amizade com as vítimas ou seus parentes, o que as proporciona ainda mais vergonha e medo, além da coação e ameaça sofrida, impossibilitando-as de levar os fatos às autoridades, configurando a subnotificação desses casos. Segundo dados estatísticos de pesquisa realizada pelo IPEA, há uma média de 527 mil pessoas estupradas no país por ano, mas apenas 10% desses casos chegam ao conhecimento da polícia e, portanto, há o ajuizamento da ação penal competente.

Uma evolução quanto a esse tema se refere à aprovação, em agosto do 2017, pelo Senado Federal da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 62/2016⁶ que pretende configurar o estupro como crime inafiançável e imprescritível, significando que sua punição poderá ser realizada em qualquer época. A mudança se justifica pelo fato de que muitas vezes esse tipo de crime nem chega a ser notificado pela ausência condições da vítima em denunciar o agressor, logo, a imprescritibilidade permitirá que a vítima se fortaleça e denuncie no tempo necessário,

⁵ BBC Brasil. **70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil**. São Paulo, 24 abril 2017.

⁶ BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova PEC que torna o estupro crime imprescritível**. Agência Senado. Brasília/DF, 10 ago. 2017.

impedindo que o estuprador acabe impune. A proposta segue então para análise da Câmara dos Deputados.

Um ponto a ser levado em consideração é que, além do problema da subnotificação, parece existir uma certa banalização em muitos casos, onde as ocorrências dos crimes são verificadas como algo comum, por já fazer parte do cotidiano do país, fazendo com que as autoridades estatais não deem a devida atenção e tratamento aos casos, independente de quem sejam as vítimas. O que parece é que os crimes de real notoriedade são aqueles envolvendo mais de um agressor ou vários deles, crimes esses que muitas vezes chegam às mídias e ao conhecimento da população por meio dos próprios agentes infratores ao divulgarem imagens, cenas ou outras formas de provas dos atos delituosos, como se fosse algo a ser ostentado. Nestes casos, em razão da força da imprensa, existe uma maior comoção social que acorda reivindicando instrumentos de justiça mais eficazes, porém, esses casos assim como todos os outros carecem de que a justiça seja aplicada, nem mais e nem menos, mas na medida justa para cada caso concreto.

O Ministério da Saúde⁷ entende a violência sexual como matéria de saúde pública e registra que uma em cada quatro mulheres no mundo é vítima de alguma violência desse gênero, não sendo algo particular das vítimas, mas assunto de interesse de toda a sociedade, principalmente das autoridades estatais, visto ser um problema social em evidência. Diante disto, é preciso provocar um enfrentamento desse mal nas dimensões públicas de segurança, saúde e direito, considerando que tal violência provoca diversos tipos e graus de consequências nas vítimas.

5.1 Dados sobre o estupro de vulnerável

Conforme os registros do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes, sendo elas as principais vítimas dos crimes de estupro. Pior ainda é o fato de que aproximadamente 80% dos crimes sexuais contra menores são praticados por familiares ou pessoas de sua convivência. 24,1% dos agressores dessas vítimas vulneráveis são os seus próprios pais ou padrastos, e 32,2% são demais pessoas que compõem o rol de conhecidos das vítimas. Ou seja, essas crianças e adolescentes são violadas por pessoas que deveriam protegê-las e amá-las.

⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. 3ª edição. Editora MS, Brasília. 2011.

Importante salientar que existe, ainda, um preconceito maior no que se refere à denúncia desses crimes quando as vítimas são do sexo masculino. Apesar de haverem poucos estudos sobre o assunto no país, é possível tal conclusão a partir da análise de algumas informações. Conforme o Serviço Nacional de Denúncia de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, mais conhecido como “Disque 100” ou “Disque Denúncia”, no Brasil há uma média diária de 13 denúncias de abusos contra crianças do sexo masculino. Não obstante esse número já ser alarmante, ele representa menos de 30% das ocorrências denunciadas em relação à com meninas. É preciso buscar uma justificativa para tanto, e talvez ela resida na afirmação de que ainda é forte a cultura machista no país, parecendo ser mais absurda a ocorrência de estupros contra meninos do que contra meninas, quando na verdade, o crime é tão quanto repugnável seja ele contra eles ou elas.

A pesquisa desenvolvida pelo IPEA, com base nos dados do SINAN, concluiu que em metade desses crimes envolvendo menores, existe um histórico de estupros anteriores. Nessa mesma temática, sendo a vítima adolescente, é maior a proporção de crimes com mais de um agressor, quando comparado aos crimes em que as vítimas são adultas. 15% dos estupros registrados no referido Sistema foram cometidos por dois ou mais agressores.

6. DEMANDAS PESSOAIS E SOCIAIS DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO

A violência sexual é um mal gerador de muitos problemas existentes na sociedade, seja em relação a patologias ou no que se refere a perturbações que impedem a boa convivência entre a vítima e os que estão a sua volta.

O Ministério da Saúde⁸ dispôs sobre algumas consequências que o estupro impõe às suas vítimas. Os abalos mais comuns são as lesões físicas (que podem ter os mais diversos graus); gravidez indesejada ou a execução de aborto; doenças sexualmente transmissíveis (DST's), quais sejam: Aids (HIV), hepatites virais, herpes, condiloma acuminado (HPV), sífilis, tricomoníase, clamídia, gonorreia, doença inflamatória pélvica (DIP), entre outras; transtorno de estresse pós-traumático; e problemas psicológicos como ansiedade e depressão, as quais muitas vezes culminam com o suicídio.

⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. 3ª edição. Editora MS, Brasília. 2011.

O médico obstetra Jefferson Drezett, coordenado do Ambulatório de Violência Sexual e de Aborto Legal do Hospital Pérola Byington do Estado de São Paulo, (2000, pág 189) assevera que é bastante comum a ocorrência de transtorno da sexualidade nessas vítimas, e quando se trata de mulher, isso inclui vaginismo, dispareunia e diminuição da lubrificação vaginal, podendo evoluir conseqüentemente para a aversão total à relação sexual, uma vez que esta pode ser naturalmente associada ao evento traumático.

Os traumas suportados após o crime são inúmeros, os quais impregnam na pessoa lesada sentimentos negativos como solidão – visto que a vítima se percebe imersa sozinha no problema -, vergonha de si mesma por tamanha exposição, estigmatização, culpa e medo da morte. O abuso desencadeia a vontade de invisibilidade das vítimas, pois as superexposições de suas intimidades fazem elas veem a si mesmas como sujas, feias, desrespeitadas, indignas. É comum também a vítima passar a negligenciar o próprio corpo e abandonar antigos hábitos de autovalorização e embelezamento, posto que ela vê nesse mesmo corpo o objeto do estupro, sendo assim, surge a necessidade de construir novas barreiras contra a atração física, já que suas barreiras naturais, compostas pelos limites impostos a qualquer ser humano, foram terrivelmente violentadas. Fazem parte dessa seara os transtornos alimentares e abuso de álcool e drogas, provocando severos prejuízos à saúde do indivíduo.

Outros problemas referem-se às questões de comportamento nas relações cotidianas. Quando os diversos sintomas acima expostos se tornam reiterados e passam a fazer parte da vida do ofendido, é inevitável que eles afetem as outras pessoas com que este se relaciona, além da dificuldade em sustentar e desenvolver novas relações afetivas. A partir de então surgem distúrbios familiares e sociais, separação conjugal, podendo ocasionar perda de emprego quando existe um vínculo empregatício.

Sem qualquer sombra de dúvida os danos causados às vítimas de estupro são expressivamente degradantes. Porém, esses prejuízos são ainda maiores quando as vítimas são crianças ou adolescentes, pois os episódios traumáticos vivenciados durante essas fases iniciais de suas vidas obstam os seus desenvolvimentos sadios como pessoa, como integrante de uma família, de um corpo social, como cidadão, como estudante e profissional em potencial. É um mal que, uma vez instalado, produz conseqüências quase que irreparáveis que se perpetuam ao longo de toda a vida dessas vítimas.

Nas palavras da psicóloga judiciária da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Irene Pires Antônio:

As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima – que se dá exatamente nessa fase – estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos. (BBC Brasil, 2017).

Além disso, quando o estupro ocorre em ambientes de criação do menor, por infração de alguém que com ele tenha alguma relação afetiva ou familiar, são muito piores os estragos sentimentais, psíquico e de relacionamento, posto que a agressão partiu exatamente do seu lugar de abrigo, onde ele deveria exercitar sua socialidade e segurança.

É possível, ainda, associar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável em relação aos menores com outros problemas psicossociais. A queda nos níveis de aprendizagem, o desinteresse pelo estudo, abandono escolar, fuga de casa, uso precoce de álcool e drogas, vícios, bem como associação com a prostituição são alguns dos malefícios. É destacável que crianças/adolescentes maltratados têm uma grande chance de tornarem-se pessoas agressivas e futuros maltratantes, como uma espécie de espelho, de reprodução da violência sofrida. Ou seja, quando o estupro ocorre nos períodos da infância ou adolescência da vítima, existe um maior grau de sofrimento, pois os danos adquiridos descontrolam todo o futuro desta.

Por todo o exposto, o estupro é desencadeador dos mais diversos problemas médicos, psicológicos e sociais, reduzindo drasticamente a qualidade de vida do ofendido, sendo, portanto, um problema de saúde pública, carecendo de tantos tratamentos e reparações quanto forem possíveis.

6.1 Vitimização secundária

A partir da exposição do problema-crime com a denúncia, abre-se caminho ao Poder Público para conhecimento do caso, investigação, resolução e penalização da conduta delituosa. No entanto, há um aspecto delicadíssimo dessa exposição factual pela vítima pois, de acordo com o Dr. Drezett (2011), existem temores que obstaculizam a delação do abuso sexual para processamento da ocorrência em razão do medo do exame pericial que também é um modo de exposição íntima, vergonha, sensação de humilhação degradante, receio de ser difamada ou não receber crédito as demais pessoas.

É crucial citar aqui que, hoje em dia, principalmente com a velocidade de divulgação de informações pela internet a partir do advento das redes sociais, a propagação da exibição das vítimas é alarmante. Casos que deveriam caber apenas aos órgãos competentes para apurações

e processamentos das demandas, são jogados no ventilador das mídias, promovendo a superexposição da identidade das vítimas. Os veículos de informações são benéficos para propagação destas, porém, é necessária uma medida bem definida do quê, como e onde essas notícias vão circular, pois devem as mídias serem usadas como ferramenta de instrução, de alerta e inclusive de educação. É preciso exibir o problema do estupro, até porque trata-se de uma questão social como já fora dito, mas jamais exibir a vítima à sociedade, para sua preservação a fim de não lhe causar mais sofrimento e vergonha, ou muito menos ferir o seu direito à privacidade. Nas palavras da pesquisadora sobre a história dos direitos das mulheres e doutoranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Cynthia Semíramis:

A forma como os casos são divulgados tem efeitos atrozes. Não falam nomes, mas facilitam a identificação ao mencionar onde a pessoa estuda ou trabalha. Às vezes, identificam vizinhos ou amigos. Nada disso é necessário ou de interesse público, e muito menos deveria ser utilizado para criar mártires⁹.

Apesar de terem sido superficialmente supracitados os possíveis danos sofridos pelas vítimas ocasionados durante o trâmite processual da ação penal, urge aprofundarmos a discussão sobre este aspecto do tema em análise. Não há de se negar que o desenrolar das fases da ação vai, ao longo do iter processual, naturalmente produzindo efeitos às partes que são ainda mais perceptíveis ao fim da ação, mais especificamente com a coisa julgada. Para o réu, restará a sua absolvição ou, do contrário, sua condenação a uma pena delimitada em seu regime, lapso temporal e outros pormenores que a compõe.

Já à vítima, lhe serão conferidos impactos que vão além do resultado da ação, efeitos esses que são produtos do exercício de relembrar os fatos negativos que impulsionaram a marcha processual penal, além da nova exposição íntima pela qual (muitas vezes) passa a vítima durante a fase de provas, durante as suas declarações em referência à desgraçada experiência criminosa sofrida, ou seja, efeitos de natureza colateral, trazendo impactos de origem psicológica por consequência do crime, além da sensação de impotência e o medo de que tudo se repita, natural de quem sofreu algum tipo de trauma.

Não podemos deixar de citar que existem situações processuais, pelas quais passam as vítimas, que tornam o seu estado ainda mais sacrificante, como é o caso da demora dos

⁹ FLORES, R. et al. Estupro: Só fazendo muito barulho a discussão sobre violência sexual contra a mulher pode forçar uma mudança cultural. **UOL TAB**. 2017.

processos judiciais, denominadas de vitimização secundária. A grande demanda para poucos profissionais capacitados, falta de melhores estruturas estatais, a forma e tempo que se leva para apuração de provas, tornam as atividades das vítimas em função do processo ainda mais penosas. Ocorre que muitas vezes devido à demora para a realização de exames periciais, é mais difícil comprovar a materialidade nesta prova técnica pelos poucos vestígios do abuso no corpo da vítima, diminuindo o seu poder probatório dos fatos, passando a se limitar apenas em declarações – o que pode culminar com a absolvição do réu por ausência de provas, como ocorre em milhares de processos. Seria esta uma maneira de se vitimizar duplamente alguém ofendido por um crime tão bárbaro? Como se não bastassem todos os danos sofridos, a vítima ainda tem que se contentar com uma absolvição penal do seu ofensor em razão das falhas estatais ao averiguar as provas do crime.

No caso das crianças e adolescentes vitimados pelo abuso sexual, no decurso do processo, o método de oitiva do menor em Juízo, com a falta de abordagem apropriada para aquele tipo específico de vítima, não só dificulta o entendimento dos fatos abusivos, como pode intensificar sua vulnerabilidade, potencializando a abertura de pêsames tais como culpa, vergonha, medo e inclusive confusão de tais sentimentos pelo descontrole das emoções. Assim sendo, há uma lesão ao **princípio da proteção integral à criança e ao adolescente**, previsto nos artigos 6º, 203 e 227 da CF e regimentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069).

É de extrema notoriedade a gravidade das lesões causadas às vítimas do estupro, tendo em vista a maior de suas consequências: a irreversibilidade do dano causado ao emocional saudável do sujeito passivo, uma vez que o ato violento, depravado e repugnante o condena a males que envolvem desde o ato delituoso em si, permeando as fases da ação penal, até as consequências desta.

6.2 Garantia de assistência estatal

A partir do entendimento conclusivo de que as sequelas nocivas às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual são reais e expressivas, é manifestamente perceptível a necessidade urgente de tratamento a essas pessoas.

É momento oportuno, então, para levantar a bandeira da “reparação”. Reparar é o ato de trazer conserto ou restabelecer aquilo que foi desviado do seu estado normal. Com base nisso, podemos buscar entender a ideia de reparação dos danos causados às vítimas, que vai muito além das margens de indenizações financeiras, tendo em vista que os interesses

prioritários delas não são unicamente de natureza econômica – considerando que nenhum pagamento monetário devolve a dignidade de alguém – mas, na verdade, simboliza uma restituição do estado anterior ao acontecimento do delito em benefício da vítima. De maneira objetiva, é indiscutível que não há como apagar os fatos desagradáveis a ponto de que essa vítima volte à plenitude da sua vida antes desses ocorridos, porém, o que se propõe aqui é uma compensação na medida de cada consequência de forma especificada, a fim de se alcançar um estado concreto de assistência efetiva.

Sobre a proposição de reparação de danos empregada pelo próprio autor do delito à vítima, é conveniente citar que isso é uma realidade nas normas de países como França, Espanha e Itália, por meio de suas legislações para ajudar e indenizar vítimas de crimes pelo Estado, e o objetivo dessa positivação é que a partir de tal atitude corretiva, se atinja uma espécie de restauração da paz jurídica entre as partes. Com isso, não há extinção da pena, a qual é devida em razão da infringência de uma norma penal imposta pelo Estado, mas sim, um instrumento autônomo que, apesar de caminhar ao lado da punição do ofensor, tem como destinatário a vítima, para promoção do retorno ao seu bem-estar. Essa reparação cuida de ser inclusive uma espécie de pena que independe da aceitação do condenado, compelindo-o a efetuar as devidas reparações aos danos que produziu em detrimento à vítima.

Como tratamos aqui de crimes contra a dignidade sexual, é certo que a reparação não se dá de forma tão simples, como nos casos de crimes contra o patrimônio em que ela se materializa de maneiras mais práticas. Essa reparação de que comentamos por hora, tem especificidades que residem em prestações inerentes aos graus e tipos de lesões sofridas pela vítima.

Mas qual o papel do Estado em meio a esses conflitos de interesses entre o autor e o paciente do crime? Será apenas o de aplicar as normas aos casos concretos? Será apenas de usar a vítima como meio de obtenção de provas e penalizar o infrator? Tais questionamentos precisam ser erguidos, pois o Estado detém em mãos ferramentas e poderes que devem ter como finalidade a paz social, o benefício dos seus cidadãos, principalmente daqueles que podem ser considerados “de bem”. Ele – o Estado – melhor do que ninguém deve promover essa reparação, não apenas impondo deveres ao condenado, mas garantindo assistência médica, psiquiátrica, psicológica, social, econômica (nos casos em que o delito produzir efeitos negativos inclusive nas atividades laborais da vítima), e todas as que forem possíveis em consonância com as necessidades básicas desta, com o propósito de superação da realidade histórica durante e após o delito. Isto posto, o que se requer é a gestação de uma política criminal

que inclua a reparação da vítima no rol dos seus alvos de modo direto, jamais com um caráter subsidiário.

Se internalizamos o postulado de que é preciso garantir tratamento aos apenados no Estado Democrático de Direito para superação desse estágio de sua vida, quanto mais é urgente defender e efetuar o tratamento respectivo às vítimas da criminalidade.

Citando o **princípio da co-culpabilidade do Estado**, considerando o seu cabimento nessa altura do texto, o qual doutrina a concepção de que ele tem uma fração de culpa pela ocasião de alguns crimes em razão de sua omissão em assegurar determinados direitos fundamentais constitucionalmente previsto, e por isso muitos sujeitos acabam entrando na seara do crime, é conclusiva a noção razoável de que esse Estado, ao falhar no cumprimento dos seus deveres enquanto governador da sociedade, deve remediar eficazmente as pessoas que são diretamente afetadas de modo brutal para além dos seus direitos, na sua dignidade!

7. A INVERSÃO DOS VALORES SOCIAIS E IMPUTAÇÃO DE CULPA À VÍTIMA

A culpabilização das vítimas é outro drama sofrido em decorrência do preconceito e da pouca educação que a sociedade tem sobre o tema em questão. Não é raro se ouvir sobre a ocorrência de um estupro e em sequência ouvir perguntas com: “o que a vítima estava vestindo?”; “onde ela estava?”; “o que estava fazendo ali?”; “por que não reagiu diferente?”. Ainda existem muitas barreiras sociais que distanciam a população da boa informação, aquela que educa e orienta, que desfaz os prejulgamentos e evita que questionamentos como esses sejam reais e causem ainda mais sofrimento à vítima do estupro.

De acordo com a pesquisa supracitada do IPEA, 26% de pessoas entrevistadas em 2013 concordaram total ou parcialmente com a ideia de que mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas, e 58,5% concordaram total ou parcialmente com a afirmação que se as vítimas soubessem como se comportar, haveriam menos estupros. Esses percentuais revelam o tamanho do problema com o qual essas vítimas lidam, além de todos os outros já expostos. Vejamos o paradoxo: a pessoa que mais necessita de acolhimento e tratamento após ter a sua dignidade humana completamente ferida, é justamente quem carrega, muitas vezes, a culpa pelo ocorrido, como se houvesse uma influência direta sua para o deslinde do crime.

A inversão de valores provoca a inversão da culpa que deveria ser do agressor, passando a ser imputada à vítima comumente nos crimes de natureza sexual. “A vítima é a vilã da história e o agressor nem é lembrado. A sociedade crucifica, condena e pune [a vítima] de uma forma dura: com exclusão social, preconceito e todo tipo de julgamento”¹⁰, declarou Rose Leonel, vítima de crime contra a dignidade sexual, e hoje criadora de uma ONG que ajuda outras vítimas a superarem os seus transtornos. Esta mesma figura, em declaração sobre o caso, afirmou que após o crime perdeu o emprego, sofreu exclusão social, preconceito e todo tipo de julgamento, além dos seus familiares. Outro caso bárbaro contado por uma mãe à entrevista do site “G1”, narrou que sua filha (adolescente) estuprada por 13 homens em Osasco (SP), passou a cumprimentada pelos colegas de escola por: “e aí, estuprada?”.

Especificamente nos casos de abuso contra crianças e adolescentes, é bastante comum as afirmações dos menores serem tidas como fantasias, falácias ou exagero. Não há dúvidas de que algo precisa mudar e que essa transformação é urgente em conscientizar a população brasileira do que é o estupro e de quem é o verdadeiro culpado – jamais a vítima.

7.1 Casos de estupro recentes

Teve repercussão nacional o crime de estupro coletivo praticado por trinta homens contra uma jovem de 16 anos no Morro da Barão, na Zona Oeste no Rio de Janeiro, no ano de 2016. O caso chegou ao público a partir de um vídeo de 38 segundos que gravou cenas da garota nua, desacordada e violentada, tendo sido postado em uma rede social por um dos acusados da agressão. As imagens foram visualizadas por inúmeras pessoas, inclusive pelos familiares e amigos da vítima. Foi exatamente este vídeo o conteúdo probatório de que o abuso aconteceu, pois, o exame de corpo de delito feito apenas quatro dias depois do crime, não conseguiu comprovar o estupro. Ou seja, a superexposição da vítima nas imagens foi quem deu subsídio para o processamento do caso. Seria possível uma exposição maior do que esta? Qual o tamanho do preço pago involuntariamente por essa moça para que de alguma forma haja punição e reparação pelo crime sofrido?

Para demonstrar que não se trata de um caso isolado, passemos para o próximo. Em maio de 2017, mais um estupro envolvendo quatro rapazes em desfavor de uma menina de 12 anos aconteceu na Baixada Fluminense (RJ). As investigações estão sendo realizadas pela Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (Dcav) e, segundo os agentes, circulou um vídeo

¹⁰ FLORES, R. et al. Estupro: Só fazendo muito barulho a discussão sobre violência sexual contra a mulher pode forçar uma mudança cultural. **UOL TAB**. 2017.

em redes sociais sobre momentos da agressão. Na gravação, os autores aparecem nus com a vítima, que tenta esconder o rosto com uma almofada. Em seguida, a menina dá um grito enquanto um dos garotos aparentemente tenta manter uma relação sexual com ela. Depois, é possível ouvir uma voz dizendo: “cala a boca, se alguém ouvir sua voz vai saber ‘que é tu’”¹¹. “O vídeo é grotesco, horrendo e mostra o desvalor com o ser humano”, afirmou a delegada Juliana Emerique.

Outro cenário foi Castelo do Piauí, em maio de 2017, onde ocorreu mais um estupro coletivo contra quatro amigas que saíram para fotografar em um ponto turístico da cidade. Foram acusados como autores pelo Ministério Público Estadual e pela polícia quatro menores e um adulto. Houve uma série de atrocidades cometidas contra as quatro garotas que foram estupradas, agredidas e arremessadas do alto de um penhasco de cerca de 10 metros de altura. Uma delas, que tinha 16 anos, não resistiu aos graves ferimentos e morreu após 10 dias internada na UTI do Hospital de Urgência de Teresina (HUT).

São incontáveis os números de casos e os níveis de gravidades destes. Esses apontados, são apenas uma gota no meio do oceano de ocorrências de crimes contra a dignidade sexual e humana, os quais não param de se reiterar mês a mês, ano após ano.

8. GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR: O OLHAR EXACERBADO PARA O AUTOR DO CRIME E ESQUECIMENTO DA VÍTIMA

O garantismo hiperbólico monocular é uma concepção do Direito Constitucional empregada nos Direitos Penal e Processual Penal, como forma de proteção dos direitos fundamentais e individuais do réu. Tal termo se justifica nas ideias de que existem garantias amplas aos delituosos de modo que se revelam desproporcionais em relação aos direitos assegurados na prática às vítimas. Por isso a noção de ser monocular, pois só há uma visão no processo, e esta é em favor do acusado. Ele é diferente do garantismo penal integral que tem por objetivo proteger os direitos e interesses tanto do réu quanto da vítima.

Eugenio Raúl Zaffaroni é doutrinador da teoria da co-culpabilidade do Estado, a qual traduz-se pela compreensão de que quando o Estado é omissor em seus papéis de garantir a prestação dos direitos fundamentais, falhando no dever de construir uma sociedade igualitária com diminuição da pobreza e marginalização, ele passa a ser também responsável pelo

¹¹ COELHO, Henrique. Polícia do Rio investiga caso de estupro coletivo de menina de 12 anos. **G1**, Rio de Janeiro, maio de 2017.

desenvolvimento de atividades criminosas, em função da ausência de melhores condições socioeconômicas dos indivíduos, o que influencia a prática de delitos. Com base nisso, a teoria defende que, quando constatada judicialmente a influência de fatores econômicos e sociais na execução de crimes sobre o seu autor, deveria ser atenuada a sua pena, considerando que o Estado seria um culpado subsidiário do crime.

Nota-se, então, uma inversão de valores quando o mais necessitado é quem menos recebe atenção no processo. A política criminal vigente busca criar institutos de benefícios aos réus para que o cumprimento de suas penas sejam os mais observantes possíveis dos direitos fundamentais dos apenados. Porém, não se vê uma atividade tal qual em favor dos ofendidos pois, as legislações, doutrina e o empirismo do tema demonstram que o olhar do Estado protege mais o criminoso em detrimento à vítima.

Hodiernamente, é positivamente consolidada a noção de ressocialização dos apenados que, de maneira incontestável, deve ser um objetivo buscado por todo Estado Democrático de Direito, incluindo o Brasil. No entanto, pouco se ouve falar sobre a ideia de ressocialização de vítimas de crimes, a qual deve mais do que nunca ser, na mesma medida, um foco desse Estado. Isto se explica pelo fato de que, os instrumentos de ressocialização de apenados – desde a legislação até à prática – visam trazer novamente de forma sadia ao seio da sociedade alguém que transgrediu os limites da sua liberdade em detrimento dos direitos de outro(s), de modo que o indivíduo-transgressor não mais represente um perigo para tal sociedade, o permitindo retomar o curso natural de sua vida em comunidade. Da mesma forma, essa ressocialização é basilar para o retorno de uma vítima ao percurso normal de sua existência em relação à sua saúde física, psíquica e emocional, bem como à sua família, comunidade, trabalho, hobbies, e tudo o que constituir a sua história.

Ao entender essa máxima – a necessidade de ressocializar um ofendido – saímos do campo raso da simples aplicação de uma norma ao caso concreto quando vemos um sujeito ferido em seus direitos e nos preocupamos apenas em aplicar uma penalidade ao seu ofensor, pelo contrário, fitamos os nossos olhos neste sujeito de direitos e emprenhamos esforços em desmacular a sua história com auxílio e remediação para o prosseguimento de sua vida.

Ou seja, o Estado, quando não consegue impedir que um crime aconteça, não pode ser insensível aos prejuízos que sofreu a vítima, tanto durante a ocorrência do crime, como no percurso do processo criminal, devendo então proporcionar sua efetiva ressocialização.

Contudo, observando a prática jurídica processual, é possível concluir que - majoritariamente – é a condenação do autor do crime consagrada como recompensa da vítima,

tendo em vista que o olhar dos magistrados, promotores e policiais ainda são direcionados basicamente à figura do delinquente, como sendo este a peça principal da atenção daqueles, quando, na verdade, mais do que punir o agente delitivo, é necessário devolver à vítima o seu bem jurídico lesado (quando possível), devolver a ela sua dignidade. Portanto, é imprescindível o equilíbrio entre as regulamentações e a prática processual com relação aos indiciados/apenados e as vítimas, em respeito às necessidades desses dois grupos.

9. EFICÁCIA PRÁTICA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ESTATAIS REALIZADORES DOS DIREITOS ORA ESTUDADOS

Em entrevista realizada pelo jornal global “El País” à Rede Feminista de Juristas (DeFEMde)¹², em coluna sobre o tema de violência contra as mulheres, foram feitos alguns questionamentos a fim de esclarecer aos leitores determinadas situações envolvendo a temática, para sanar dúvidas frequentes a respeito dos procedimentos pelos quais passa a vítima de estupro após a ocorrência do crime, além de instruí-las à busca pelo socorro necessário.

Na ocasião, ao serem questionadas sobre o que a vítima deve fazer imediatamente após o delito, as juristas responderam no sentido de que o ofendido deve buscar a polícia, se possível, dirigindo-se a uma delegacia para registro do Boletim de Ocorrência, sendo em seguida encaminhada para um hospital, onde serão realizados exames e deverá receber medicamentos antirretrovirais para obstar a contaminação pelo vírus da AIDS, da hepatite e de outras Doenças Sexualmente Transmissíveis, bem como a “pílula do dia seguinte” – que é um método contraceptivo de urgência. Destacaram que é importante a realização do BO para dar início às investigações e para que a vítima, a partir da requisição da autoridade policial, possa fazer o exame de corpo de delito desempenhado pelo médico(a) forense do Instituto Médico Legal (IML), objetivando colher possíveis provas do ato criminoso.

As juristas deram ênfase ao fato de que esse procedimento padrão não incorpora a preocupação com o acolhimento da vítima, que na maioria das vezes se encontra sozinha, culpada e com vergonha. Em razão disto, existem algumas redes e centros municipais de acolhimento, como são os casos dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, os quais prestam recepção, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, seja ela sexual, patrimonial, moral, física, psicológica etc.

¹² ROSSI, Marina. O que fazer em caso de estupro. *El País*, São Paulo, 20 jul. 2017. Sessão Violência Contra as Mulheres.

No entanto, geralmente, a vítima precisa de auxílio e não está preparada para tantos procedimentos burocráticos, o que evidencia a carência de amparo e acolhimento delas. Sobre as etapas do atendimento no hospital, de acordo com Daniela Pedroso, psicóloga do Núcleo de Atendimento à Vítima de Violência Sexual do Hospital Pérola Byington em São Paulo:

Abre-se um prontuário médico e é feita uma avaliação clínica da violência. Após esse procedimento, é feito o exame físico geral e ginecológico, descrevendo as lesões minuciosamente, além da coleta de secreção vaginal para posterior realização de exame laboratoriais que possam auxiliar na configuração do crime de estupro e, até mesmo, na identificação do agressor. É importante que esteja registrado no relatório médico a condição da vítima ao chegar no atendimento. Além das condições físicas, vale ressaltar que a condição psicológica da vítima tem valor legal para as medidas judiciais posteriores¹³.

Em referência ao atendimento realizado pelas delegacias às mulheres abusadas, tramita o Projeto de Lei 264/2016¹⁴ proposto pelo Senado Federal que pretende garantir a essas vítimas o atendimento por agentes do sexo feminino. Entende-se que essa vítima se sentirá mais confortável e segura em relatar o crime para outra mulher, sentindo-se menos exposta, tendo em vista que são comuns questionamentos por parte da autoridade policial sobre o comportamento da vítima, o que poderia ser evitado se o atendimento fosse feito por outra mulher. O texto da proposta destaca que a iniciativa não acarreta despesas ou grandes mudanças na estrutura administrativa das delegacias de polícias, apenas adequações nos quadros de funcionários.

O Plenário da Câmara dos Deputados, por sua vez, aprovou em 2016 o regime de urgência para o Projeto de Lei 3792/2015¹⁵ que estabelece um sistema de garantia de direitos da crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Compreende-se que elas sofrem uma segunda agressão durante as oitivas em delegacias, com perguntas e abordagens equivocadas, como já demonstrado. Para sanar esse problema, o projeto sugere a gravação dos

¹³ ROSSI, Marina. O que fazer em caso de estupro. **El País**, São Paulo, 20 jul. 2017. Sessão Violência Contra as Mulheres.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Lei pode garantir a vítimas de estupro o atendimento por agentes do sexo feminino**. Agência Senado. Brasília/DF, 28 set. 2016.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aprovada urgência para o projeto sobre proteção a crianças vítimas de violência**. Agência Câmara Notícias. Brasília/DF, 07 jul. 2016.

depoimentos para que a vítima não tenha que ser ouvida inúmeras vezes e reviva a repetição dos fatos, e não haja a possibilidade de mudança em seu depoimento inicial em razão da pressão sofrida.

Para articulação estatal quanto ao tema de tratamento às vítimas, o Governo Federal criou em 2001 o “Programa Sentinela” que passou, a partir de 2006, a ser chamado de “Serviço de Enfrentamento Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, com a parceria de alguns municípios para sua implementação, sendo de responsabilidade das secretarias municipais o seu desenvolvimento, como é o caso da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (Semtas) em Natal (RN), por exemplo. O Serviço faz parte das ações de políticas públicas para enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil, atendendo o público de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos e suas respectivas famílias. Conta-se com uma equipe multiprofissional formada por assistente social, psicólogo, advogado e educador para auxílio e proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual. (BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2001).

Na Cidade do Natal (RN), como citado, o quadro de pessoal técnico-administrativo conta com 18 (dezoito) profissionais não concursados, sendo um dos maiores polos de atendimento pelo número expressivo de ocorrências na área do abuso e exploração sexual infanto-juvenil, o que problematiza o bom desempenho do Serviço tendo em vista que a rotatividade das contratações desses profissionais é grande e as substituições ocorrem em média no período de um ano.

Por ser o Serviço de Enfrentamento Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes de ação continuada em razão da necessidade de tratamento dos seus usuários por um período continuado e vulnerável, necessitando da criação de laços de confiança e familiaridade entre as vítimas e os profissionais para melhor evolução social e solução das demandas, essas quebras que ocorrem entre os períodos de atuação dos profissionais, consequentemente atrasam as resoluções dos casos, visto a necessidade do novo profissional de iniciar e firmar o processo de interação com essas crianças e adolescentes e suas famílias.

Importante ponderar que o Serviço não tem atuação em todos os municípios brasileiros. No Nordeste, por exemplo, ele vigora em média em treze municípios, o que demonstra a urgência de expansão e implementação desse Programa nos demais municípios do País, bem como melhorar o modo de contratação dos profissionais vinculados, a fim de proporcionar melhor e mais eficaz atendimento às vítimas de que dele necessitam.

Em 2003, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), implementando o “Disque 100” e o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual, Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR). O Programa lança anualmente edital para concessão de investimentos a empresas que desenvolvam projetos inovadores de atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, com o objetivo de levar aquela experiência a outros lugares do país (BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS). Ainda assim, não há uma conclusão de resultados significativos desse projeto, até porque não são muitas as empresas que trabalham com esta temática social.

Infelizmente, em muitos casos de violência contra crianças e adolescentes, os agressores cumprem uma pena com a observância de alguns benefícios, porém, as vítimas terminam sendo dirigidas a abrigos, tendo suas histórias conhecidas através da mídia, sem que haja um compromisso real com a tratamento e recuperação do bem-estar desse menor.

Isso posto, é preciso rever a eficiência dos mecanismos de atenção às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, pois, os números de ocorrências crescem em larga escala a cada ano, mas não são desenvolvidas na mesma medida ações públicas de combate e tratamento aos males do estupro. É preciso mais que incentivo financeiro à instituições privadas que se interessem pelo assunto, é urgente que o Governo Brasileiro chame para si a responsabilidade de educar verdadeiramente os seus cidadãos e conscientizá-los das consequências terríveis do crime, tanto para a vítima quanto para o agressor; bem como normatizar e tirar do papel instrumentos que dignifiquem aqueles que foram ofendidos, com abordagens, tratamentos interdisciplinares e acompanhamentos minuciosos da ressocialização da vítima e de sua família.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou exaustivamente comprovado que o crime de estupro no Brasil é uma realidade cotidiana, conforme apontam os números de notificações diárias, sem contar com as ocorrências que não chegam ao conhecimento público em razão das opressões emocionais, psíquicas e sociais impostas à vítima para a não denúncia do caso.

São notáveis e devastadores os danos padecidos nos crimes contra a dignidade sexual e, sobretudo, contra a dignidade humana. Não somente existe a violação drástica aos seus direitos fundamentais durante os atos criminosos praticados e após consumado o seu resultado,

como também em momentos bastante futuros, provocando numerosos males que são presentes de modo temporário ou permanente na vida de quem é violentado com o estupro.

Ao ter esse diagnóstico, é mais do que necessário encontrar meios que tratem essas pessoas de forma digna e eficaz, assegurando-as os seus direitos básicos, aos quais elas não podem ser negadas. No entanto, a partir das investigações explanadas, é patente que, atualmente, na República Federativa do Brasil, ainda não é uma realidade o trato totalmente humanizado com essas vítimas, desde a comunicação do fato delituoso às autoridades competentes, passando às fases de investigação e colheita de provas, durante o atendimento pelas organizações e entidades de trabalho com a recepção das vítimas e seus familiares, até o fim da ação penal.

De outra maneira, o garantismo hiperbólico monocular nos revela que há uma atenção maior das autoridades que lidam com os casos para os seus autores, no sentido de impor uma sanção penal quando constatada a autoria do crime, mas também garantindo a esses os seus direitos fundamentais, no objetivo de haver um cumprimento de pena legal.

Mas quem se importa tanto com as vítimas? O que é feito em favor delas em reverência estrita aos mandamentos constitucionais? É preciso expor esses questionamentos ao Poder Público para dar início a um processo de evolução concreta neste tema social. Conforme a teoria de que nos crimes existe a co-culpabilidade do Estado com a ideia de tirar dos transgressores a culpa total pelo delito como forma de ampará-los, é concludente que esse mesmo Estado deve, no mínimo, assegurar ainda mais os direitos dos ofendidos.

Carecemos de uma justiça reparadora que tenha a vítima como um foco de maior expressividade, onde se leve em consideração os interesses e necessidades dela por meio de diversos instrumentos jurídicos, em busca de mudanças convenientes para melhoria do presente sistema penal.

Em esclarecimento, se propõe balizar a correção penal e o aumento da participação da vítima nos atos processuais pois, não se busca aumentar aquela como uma espécie de vingança vitimológica, mas sim chamar o olhar das autoridades para o sujeito mais vulnerável, a fim de que ele tenha maior importância no processo. Ou seja, é mister desfocar um pouco do delinquente e prestar mais atenção nas necessidades da vítima.

Para tanto, é preciso uma grande transformação social-pública, com a criação e implementação de políticas para preservação e remediação das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual. Isso será possível com a conciliação entre saúde, educação, assistência, Direito Penal e entidades que atuam nessas áreas, com o fito de combater e tratar as ocorrências

destes crimes. É urgente investir em ferramentas de melhor acolhimento e acompanhamento dos ofendidos e seus familiares, incluindo os setores de psiquiatria, psicologia, assistência social, ginecologia, oncologia, nutrição, entre outros; criar mecanismos de colhimento de provas materiais com menos prejuízos; focar essas atuações em regiões brasileiras que apresentam maiores índices de estupro, mas não de forma exclusiva, de modo que esses trabalhos sejam uma realidade em todo o território nacional; desenvolver políticas de conscientização sobre o que é o estupro, quais suas consequências e como as vítimas e seus familiares devem agir, usando principalmente ambientes escolares para propagação desses ensinamentos; fortalecer a unidade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nessa empreitada; criar secretarias públicas que estejam mais próximas do acesso à população e sejam responsáveis pelo combate à violência com o objetivo concreto de diminuição dos seus índices; adequar as formas de atendimento aos grupos diferentes de vítimas, sendo eles: crianças, adolescentes, mulheres e homens, respeitando as particularidades de cada um; e limitar pelas normatizações os meios de propagação de informações, a fim de que não haja mais sofrimento à vítima em decorrência da exposição promovida pela mídia.

Alguns passos concretos são a PEC 62/2016 e os Projetos de Lei 3792/2015 e 264/2016 que estão em tramitação no Senado Federal e Câmara dos Deputados. É necessário tratá-los com prioridade para melhoria nas condições de atendimento às vítimas nas delegacias, bem como firmar a imprescritibilidade do estupro a fim de que a não denúncia tempestiva não obste um futuro prosseguimento da ação penal e consequentemente gere impunidades.

Esses são alguns dos métodos que podem e devem ser empregados no País para transformação das tristes realidades aprofundadas ao longo do trabalho. Mais do que reconhecer tais situações, é imprescindível agir enquanto ainda é possível, enquanto outras crianças e adolescentes, jovens e mulheres não foram violados sexualmente, enquanto ainda há esperança de tratamento para aqueles que já foram vitimizados, enquanto se busca um estado social mais harmônico, mais justo e mais digno.

11. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Câmara dos Deputados. **Aprovada urgência para o projeto sobre proteção a crianças vítimas de violência**. Agência Câmara Notícias. Brasília/DF, 07 jul. 2016.

Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/politica/510141-aprovada-urgencia-para-projeto-sobre-protecao-a-criancas-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal Brasileiro**. Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 out 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.072. **Lei de Crimes Hediondos**. Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 de jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. 3ª edição. Editora MS, Brasília. 2011.

_____. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Programa Sentinela. Brasília. 2001.

_____. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/enfrentamento-a-violencia-sexual/metas-do-programa-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contracriancas-e-adolescentes-pnevsca>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Senado Federal. **Senado aprova PEC que torna o estupro crime imprescritível**. Agência Senado. Brasília/DF, 10 ago. 2017. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/senado-aprova-pec-que-torna-o-estupro-crime-inafiancavel>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Senado Federal. **Lei pode garantir a vítimas de estupro o atendimento por agentes do sexo feminino**. Agência Senado. Brasília/DF, 28 set. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/28/lei-pode-garantir-a-vitimas-de-estupro-o-atendimento-por-agentes-do-sexo-feminino>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BBC Brasil. **70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil**. São Paulo, 24 abril 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em: 25 de ago. 2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia**. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo. Editora Saraiva, 1982, v. 77.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Fábio de; CARVALHO, Marco Antônio. Número de casos de estupro no Brasil pode ser dez vezes maior. **O Estado de São Paulo**. São Paulo: 30 maio 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-casos-de-estupro-no-brasil-pode-ser-10-vezes-maior,10000054104>> Acesso em 10 out. 2016.

COELHO, Henrique. Polícia do Rio investiga caso de estupro coletivo de menina de 12 anos. **G1**. Rio de Janeiro, maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rio-investiga-caso-de-estupro-coletivo-de-menina-de-12-anos.ghtml>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

DREZETT, J. et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, 21 (2011), pág. 189-197.

FLORES, R. et al. Estupro: Só fazendo muito barulho a discussão sobre violência sexual contra a mulher pode forçar uma mudança cultural. **UOL TAB**. 2017. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/estupro#estupro>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LOPES JR., AURY. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 473.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Archimedes José Melo. **Crime de estupro e suas nuances legislativas**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/crime-de-estupro/>>. Acesso em 10 out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROSSI, Marina. O que fazer em caso de estupro. **El País**, São Paulo, 20 jul. 2017. Sessão Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466096086_656617.html>. Acesso em 03 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.